



UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA

CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

Instituto de Ciências Sociais Aplicadas

Departamento de Direito

Giovanna Barbosa Mendes

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Governador Valadares/MG

2025

Giovanna Barbosa Mendes

**RESPONSABILIDADE CIVIL E ABANDONO DE CUIDADO: UMA ANÁLISE A
PARTIR DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Departamento de Direito como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em Direito pela Universidade Federal de Juiz de Fora *campus* Governador Valadares.
Orientadora: Prof.^a Dr.^a Nara Pereira Carvalho.

Governador Valadares

2025

Àqueles que sofreram com a ausência de quem deveria ter estado presente, que encontraram força na falta e transformaram a dor em aprendizado. À minha família, pelo amor e apoio incondicional, que me ensinaram que a presença verdadeira tem valor inestimável. E a todos que acreditam que o Direito pode ser um instrumento de justiça não apenas no papel, mas na vida de quem busca reconhecimento, afeto e dignidade.

RESUMO

O presente trabalho analisa a aplicabilidade da responsabilidade civil nos casos de abandono de cuidado, termo juridicamente mais adequado para designar a omissão de deveres parentais, em substituição à expressão "abandono afetivo" popularmente utilizada, considerando que o afeto pertence à esfera subjetiva e não pode ser juridicamente imposto ou mensurado. O estudo parte da análise jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça sobre o assunto, aferindo-se divergência de posicionamentos entre as Terceira e Quarta Turmas. Para tanto, investigam-se as mudanças quanto às noções de família e parentalidade, principalmente a partir de João Baptista Villela, o qual defende a sua desvinculação de qualquer determinismo biológico e o reconhecimento da afetividade como elemento fundante das relações familiares. Conclui-se que, embora não seja comum a aplicação ao Direito de Família, a responsabilidade civil pode excepcionalmente incidir nas relações familiares quando a conduta de um dos membros configura ato ilícito, seja pela omissão de cuidado ou por abuso de direito, devendo, nesses casos, incidir a obrigação de reparar o dano.

Palavras-chave: Responsabilidade civil. Abandono de cuidado. Direito de Família. Superior Tribunal de Justiça. Boa-fé objetiva.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO
2. ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ
3. O QUE A DOCTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ENTENDEM POR “ABANDONO AFETIVO”
4. TRANSFORMAÇÕES ACERCA DA PERSPECTIVA DE “FAMÍLIA”
5. PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE INCIDEM SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA
6. AFETIVIDADE A PARTIR DA PARENTALIDADE DESBIOLOGIZADA DE VILLELA
7. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA
8. CONSIDERAÇÕES FINAIS
9. ANEXO.....35

1 INTRODUÇÃO

O sistema judiciário brasileiro tem se deparado com a crescente judicialização de ações fundadas em dano moral em razão de abandono “afetivo” de pais e/ou responsáveis. Sob esse viés, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem se posicionado, alternando entre reconhecer e negar a possibilidade de indenização nesses contextos, o que tem suscitado debates sobre a possibilidade de incidência da responsabilidade civil no Direito de Família e sobre até onde o Poder Judiciário pode intervir nesses casos.

Para a Ministra Nancy Andrighi, em seu voto no RESP n. 1.159.242-SP, o contexto de omissão de cuidado caracterizaria a responsabilidade civil em determinados casos: "Aqui não se fala ou se discute o amar e, sim, a imposição biológica e legal de cuidar, que é dever jurídico. [...] Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever" (Brasil, 2012, p. 11).

Por outro lado, na mesma decisão, o Ministro Uyeda suscitou o caráter excepcionalíssimo de dano moral diante do risco de que o Judiciário se torne uma “indústria indenizatória” se a responsabilidade civil for reconhecida de forma indiscriminada para qualquer contexto de conflito familiar:

Ora, se atentarmos para a realidade dos fatos, qualquer filho, qualquer filha, enfim, qualquer pessoa poderá dizer assim: mas estou sendo preterido em relação aos meus irmãos e qualquer dado subjetivo poderia motivar um pedido de indenização por dano moral. Ora, isso faria com que quantificássemos ou potencializássemos as mágoas íntimas - muitas legítimas, algumas supostamente legítimas – de filhos, de irmãos, de pais, de marido e mulher também, porque o dever dos cônjuges está entre prestar assistência, amar e tal (Brasil, 2012, p. 17).

Sob essa ótica, a presente pesquisa tem como objetivo geral analisar juridicamente os argumentos do STJ para o deferimento ou o indeferimento de pedidos de indenização por dano moral em casos de abandono afetivo, a partir do apoio legislativo e doutrinário. Para tanto, têm-se como objetivos específicos: a) identificar os contextos em que o STJ reconheceu o dano moral por abandono afetivo; b) identificar os fundamentos jurídicos utilizados para respaldar as decisões e se possuem respaldo perante a doutrina civilista; c) investigar etimologicamente

conceitos como “abandono afetivo”, “família”, “parentalidade”¹, “sustento” e “alimentos”; d) compreender a possibilidade de incidência de responsabilidade civil no Direito de Família; e) compreender a aplicação do princípio da boa-fé objetiva e seus desdobramentos nas relações familiares.

A metodologia utilizada neste trabalho foi a de pesquisa jurisprudencial, legislativa e bibliográfica. Foi realizado um levantamento de julgados do STJ que versaram no mérito sobre reconhecimento de dano moral em casos de abandono afetivo. Além disso, foi investigado como o tema é tratado na legislação brasileira, considerando a Constituição Federal (Brasil, 1988), o Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990) e o Código Civil (Brasil, 2002) e, por fim, em textos doutrinários de Responsabilidade Civil e de Direito de Família, com destaque às obras de Judith Martins Costa (2018), Eduardo Tomasevicius Filho (2020) e João Baptista Villela (1979, 1980 e 2005), por meio de análise de conteúdo (técnica de pesquisa qualitativa que visa à compreensão de sentido(s) e extração de ideias e padrões em determinados discursos), a fim de verificar a conformidade dos argumentos do STJ com os autores.

Enquanto Judith Martins Costa e Eduardo Tomasevicius Filho, por exemplo, sustentam que o princípio da boa-fé objetiva impõe deveres de coerência e a proteção da confiança legítima, inclusive, nas relações familiares, João Baptista Villela, jurista brasileiro e precursor da defesa da afetividade no Direito de Família, oferece uma perspectiva de que o afeto, como expressão da parentalidade, é fruto de uma liberdade essencialmente humana.

Logo, a justificativa, ou a relevância da presente pesquisa para a atualidade consiste em possibilitar uma análise jurídica dos entendimentos fixados pelas Terceira e Quarta Turmas do STJ acerca da possibilidade de indenização pelo dano moral *in re ipsa* por abandono “afetivo” e verificar se esse é capaz de ser reconhecido como ato ilícito e de ser tutelado pelo ordenamento jurídico. Assim, coloca-se o seguinte questionamento: considerando que o afeto não pode/deve ser imposto, é possível falar em responsabilidade civil por “abandono

¹ Neste trabalho, prefere-se o termo “parentalidade” à “paternidade”, reservando-se “paternidade” para se referir à relação jurídica de Direito de Família entre pai (homem) e filho(a).

afetivo” ou abandono de cuidado (expressão mais acertada tecnicamente, conforme será tratado adiante)?

2 ANÁLISE DAS DECISÕES DO STJ

Entre os dias 13 e 14 de agosto de 2024, procedeu-se a levantamento de decisões do STJ a propósito de responsabilidade civil por abandono afetivo, com o objetivo de verificar como a matéria é tratada pelo tribunal. Para tanto, foi consultada a plataforma de pesquisa de jurisprudência do STJ (disponível em <<https://scon.stj.jus.br/SCON/>>). Na aba “Filtrar Resultados”, no campo “Classe”, foi selecionada a opção “REsp” para selecionar julgados que adentraram propriamente ao mérito e que não se limitaram a discussões meramente processuais.

Em um primeiro momento, na busca por termos, foram digitadas as expressões “danos morais” e “abandono afetivo”, de modo a filtrar apenas os julgados que contivessem os termos de forma simultânea e a restringir os acórdãos selecionados à temática deste trabalho. Dessa primeira seleção, foram encontrados nove acórdãos, dentre eles, o Resp nº 1298576/RJ (Brasil, 2012), o qual não foi selecionado porque a discussão se limitou a versar sobre reconhecimento da prescrição, restando, portanto, oito acórdãos que versam sobre a matéria.

Em uma nova busca, foram inseridas as expressões “abandono afetivo” e “omissão”, oportunidade em que foram encontrados dois novos acórdãos – Resp nº 1374778/RS (Brasil, 2015a) e Resp nº 1557978/DF (Brasil, 2015b).

Por fim, foram colocadas as expressões “abandono” “vínculo afetivo” e “dano moral”, a partir do qual foi encontrado novo acórdão – Resp 1981131/ MS (Brasil, 2022).

Dessa maneira, totalizam-se onze acórdãos, cujas informações centrais foram organizadas em uma tabela, que segue anexa a este trabalho. Nela, as decisões foram dispostas em ordem cronológica, considerando que a primeira ocorreu em 2005 (Brasil, 2005) e a última, em 2022 (Brasil, 2022).

A partir da análise das decisões, observa-se que as Terceira e Quarta Turmas do STJ, que julgam matérias de Direito Civil, têm adotado entendimentos distintos quanto à possibilidade de indenização por dano moral decorrente do abandono dito afetivo.

A Quarta Turma – pioneira na fixação de precedentes do STJ sobre a matéria – entende que a simples falta de afeto não configura ato ilícito passível de indenização. Fundamenta-se na ideia de que o ordenamento jurídico brasileiro não impõe um "dever de amor", mas sim obrigações objetivas, como sustento, guarda e educação, conforme previsto no artigo 1.634 do Código Civil. Defende, assim, que a afetividade deve ser espontânea e não pode ser imposta pelo Judiciário (Brasil, 2005, 2009, 2017a e 2017b).

A título de exemplo, citam-se os RESPs n. 757.411-MG (Brasil, 2005) e 514.350-SP (Brasil, 2009), primeiros precedentes que versaram sobre o tema e nos quais houve o indeferimento do pedido. Ambos se deram em contextos de divórcio e/ou relacionamento extraconjugal que culminaram no afastamento do genitor. Os principais argumentos para o indeferimento foram os mesmos: a inexistência de dever jurídico de cuidar afetuosamente e a inaplicabilidade da responsabilidade civil diante da existência de remédios próprios do Direito de Família, como a pensão alimentícia (para providenciar a pretensão financeira) e a perda do poder familiar como instrumento de caráter punitivo.

Além disso, em ambos, foi ressaltada a não caracterização do abandono afetivo como dano indenizável, em razão da não configuração do ato ilícito, pela ausência de conduta antijurídica e porque “não cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor” (Brasil, 2005, p. 6). Não menos importante, foi argumentado que a tentativa de regulamentar o afeto, sancionando sua falta com indenização punitiva, tornaria mais conflituosa a relação entre pai e filho, minimizando quaisquer chances de aproximação. (Brasil, 2005, p. 9 e 2017a, p. 33).

Ainda no RESP n. 514.350-SP, foi destacada a impossibilidade de imputar deveres inerentes à paternidade antes do seu reconhecimento, seja voluntário ou judicial – só após o reconhecimento da paternidade é que surgiu a filiação, e dessa forma, antes disto não existia filiação reconhecida, e, conseqüentemente,

não poderia o apelado descumprir quaisquer deveres inerentes à condição de pai” (Brasil, 2009, p. 5).

Em contrapartida, a Terceira Turma do STJ - responsável por prolatar um total de 7 decisões sobre a matéria, de 2012 até o presente ano (Brasil, 2012, 2015a, 2015b, 2016, 2021a, 2021b e 2022) tem adotado entendimento mais flexível, reconhecendo que, em situações excepcionais, a negligência parental pode configurar ato ilícito passível de reparação. Posiciona-se, assim, no sentido de que, apesar de haver inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade do pleno cuidado dos genitores com os filhos, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que deve ser observado, para além do mero cumprimento da lei, para garantir aos filhos o mínimo de afetividade e condições para uma adequada formação psicológica e inserção social (Brasil, 2012, p. 12).

Um dos precedentes paradigmáticos é o REsp n. 1.159.242-SP, o primeiro no qual o STJ deferiu a indenização, contextualizado no

desmazelo do pai em relação a sua filha, constatado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade – passando pela ausência quase que completa de contato e com evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores (Brasil, 2012, p. 13).

Tratou-se, portanto, de circunstância no qual a filha foi manifestamente rejeitada, agravado ainda pelo tratamento diferenciado que era dado aos filhos que vieram posteriormente.

O deferimento foi fundamentado em razão da violação de um dever legal de cuidado que, na perspectiva da Terceira Turma, vai além do sustento financeiro, o que configura ato ilícito civil sob a forma de omissão. Foi reafirmado o cuidado como valor jurídico objetivo incorporado no ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas em locuções e termos como se observa no artigo 227 da CF/88: “Amar é faculdade, cuidar é dever” (Brasil, 2012, p.11).

Posteriormente, a Terceira Turma também proveio o pedido em suas três últimas decisões sobre a matéria: RESP n. 1.698.728-MS (Brasil, 2021a), RESP n. 1.887.697-RJ (Brasil, 2021b) e RESP n. 1981131-MS (Brasil, 2022). No primeiro e no último, o contexto baseia-se em desistência tardia de processo de adoção, enquanto o segundo consistiu em ruptura abrupta do laço que o pai

mantinha com a filha após a dissolução da união estável que tinha com a mãe, quando todos os vínculos afetivos já se encontravam estabelecidos.

Com isso, nota-se que a Terceira Turma afastou a ideia de que o abandono afetivo apenas se resolveria sob a ótica de prestação de alimentos ou da perda do poder familiar, pois sua reparação possui fundamento jurídico próprio, que é o descumprimento do dever jurídico dos pais de exercer a parentalidade de maneira responsável.

No último posicionamento, no RESP N° 1981131-MS (Brasil, 2022), foi suscitado que a incidência da responsabilidade civil, com a obrigação de reparar o dano, fundamenta-se na configuração de ato ilícito por abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil, em razão da quebra de confiança legítima depositada entre os membros familiares, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica.

Todavia, em outras oportunidades, a Terceira Turma também decidiu pelo indeferimento do pedido (Brasil, 2015a, 2015b e 2016), em contextos como o desconhecimento ou conhecimento tardio da paternidade (2015a, 2015b e 2016); inclusive quando os conflitos familiares tornaram a manutenção do vínculo de convivência inconsistente (2015b); e, ainda, considerando que as contingências profissionais dificultaram a convivência habitual entre pai e filho (2015b).

O que fundamentou o indeferimento do pedido nesses precedentes, além do caráter excepcionalíssimo da configuração de dano moral indenizável, foram a impossibilidade de imputar a responsabilidade civil por ato ilícito quando não se tem consciência da potencialidade de tal ato (nas hipóteses em que o genitor não tinha ciência de sua paternidade) e por não se vislumbrar omissão de dever de cuidado em casos em que o genitor não agiu com má-fé, seja pelo desconhecimento da paternidade, seja pelas circunstâncias profissionais ou conflitos familiares que dificultam a convivência habitual, o que afastou a responsabilidade civil.

Portanto, a comparação entre os entendimentos das duas Turmas do STJ evidencia a falta de pacificação sobre a matéria. Enquanto a Quarta Turma adota uma abordagem restritiva e formalista, enfatizando a autonomia das relações familiares e a impossibilidade de judicializar questões afetivas, a Terceira Turma

reconhece que, em situações excepcionais, a omissão ou o abuso de direito pode configurar ato ilícito e justificar a indenização por dano moral.

Assim, a evolução jurisprudencial sobre o tema depende da consolidação de critérios mais objetivos que diferenciem o abandono afetivo como uma questão meramente emocional ou como uma conduta juridicamente reprovável e passível de sanção. Este é o breve panorama sobre o entendimento de ambas as Cortes.

3 O QUE A DOUTRINA E A JURISPRUDÊNCIA ENTENDEM POR “ABANDONO AFETIVO”

No âmbito jurídico, o conceito de abandono afetivo, é utilizado em regra para se referir à recusa injustificada de suporte afetivo. Ou seja, refere-se ao reiterado contexto, visível principalmente nas famílias brasileiras (PRASER, 2023), nos quais se têm frequentemente a ausência masculina², de pais e/ou responsáveis que não mantêm um vínculo de afinidade com os filhos, o que pode causar consequências irreparáveis na vida da criança e/ou adolescente afetado:

do lado psicológico, um bebê privado de algumas coisas correntes, mas necessárias, como um contato afetivo, está voltado, até certo ponto, a perturbações no seu desenvolvimento emocional que se revelarão através de dificuldades pessoais, à medida que crescer. Por outras palavras: a medida que a criança cresce e transita de fase para fase do complexo de desenvolvimento interno, até seguir finalmente uma capacidade de relação, os pais poderão verificar que a sua boa assistência constitui um ingrediente essencial (Winnicott, 1979, p. 95.)

Ao longo das últimas décadas, a jurisprudência do STJ fez uso desse termo para definir expressões como: “furtar-se a dar carinho, atenção e presença ao filho, deixando-o à mercê do cruel repúdio” (Brasil, 2009, p. 4), “se omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade” (Brasil, 2012, p. 5), “falta de cumprimento dos pais para com seus filhos com relação aos deveres inerentes ao poder familiar” (Brasil, 2015 p.11), “descumprimento do dever de cuidado que decorre de descaso, rejeição ou desprezo total” (Brasil, 2015 p. 1), “descumprimento do dever jurídico de exercer a paternidade de maneira

² Segundo levantamento da Associação Nacional dos Registradores de Pessoas Naturais (ARPEN), “em 2022, mais de 164 mil crianças foram abandonadas pelo genitor ainda no útero materno. Em 2023, esse número passou dos 106 mil até julho” (PRASER, 2023).

responsável” (Brasil, 2021 p. 28) e, conforme a definição do último julgado elencado no levantamento jurisprudencial, constante no Anexo deste trabalho, “ruptura abrupta do vínculo familiar” ou “frustração à legítima expectativa de manutenção do vínculo” (Brasil, 2022, p. 7).

Verifica-se, assim, que o STJ tem evoluído e especificado cada vez mais o seu entendimento ao longo dos anos sobre o que consistiria em “abandono afetivo” para fins de tutela jurisdicional, alcançando uma definição que se aproxima muito dos desdobramentos relacionados ao princípio da boa-fé objetiva que rege as relações cíveis, como será abordado em breve.

Partindo para o viés doutrinário, segundo Fernando de Albuquerque Flórido (2021, p. 36), “pode-se conceituar abandono afetivo-filiar como o descumprimento da imposição legal de cuidado da prole pela inobservância dos deveres de cuidados, criação, educação e companhia”. Aproxima-se, portanto, muito da conceituação inicial dada pelo STJ nos primeiros julgados sobre o tema.

De outro parâmetro, Flaviana Rampazzo Soares e Ísis Boll de Araujo Bastos (2021) indagam acerca da “atecnicia” do termo abandono afetivo, usada repetidas vezes pelo STJ. As autoras defendem a tese de que, no âmbito dos deveres parentais em relação aos filhos, o afeto se situa no campo da motivação, indo além das obrigações previstas na Constituição, no ECA e no Código Civil. Ele pertence à esfera subjetiva e à impossibilidade de uma materialização precisa. Por outro lado, o cuidado é pautado por elementos essencialmente objetivos, distinguindo-se do amor pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, manifestando-se em relações concretas. Logo, o termo mais adequado é “omissão ou abandono de cuidado” porque, enquanto o afeto estaria alocado na subjetividade e impossibilidade de materialização, o cuidado se manifesta por elementos essencialmente objetivos, com possibilidade de verificação:

Assim, ‘abandono afetivo’ é uma expressão a ser rejeitada sobre a visão da técnica jurídica, sendo possível sustentar que “abandono de cuidado” ou apenas omissão de cuidado” são vocábulos que se alinham melhor ao objetivo de proteção jurídica: a assistência do filho por parte do genitor, conquanto deva ser alertado que a afetividade tem o seu espaço no direito de família [...] (Soares, Bastos, 2021, p. 102).

Dito isso, essa análise inicial permite a conclusão de que a utilização do termo "abandono afetivo" para se referir aos danos indenizáveis por omissão de deveres intrínsecos aos pais e/ou responsáveis deve ser revista, pois desvia o foco do dever legal de cuidado, o qual é verificável e mensurável, e que a expressão mais técnica e juridicamente adequada é "abandono de cuidado". Assim, daqui em diante, esta será a expressão utilizada, alinhando-se às disposições legais e às expectativas razoáveis de proteção.

Superadas essas questões, passa-se a tratar da noção jurídica de família, cuja compreensão se mostra indispensável para o estudo do abandono de cuidado, tema central deste trabalho, considerando que esta análise reside na intrínseca relação entre família e afetividade.

4 TRANSFORMAÇÕES ACERCA DA PERSPECTIVA DE “FAMÍLIA”

A noção de família tem passado por significativas transformações ao longo da história, refletindo as mudanças culturais, sociais e jurídicas que permeiam a sociedade. Tradicionalmente, a família era concebida como uma unidade baseada nos laços consanguíneos e na relação matrimonial, conforme estabelecido pelas Constituições de 1946 e 1967 (Brasil, 1946 e 1967) e pelo Código Civil de 1916 (Brasil, 1916). Esses diplomas refletiam a visão conservadora, hierárquica e patrimonialista do conceito de família, característica do período em que foram criados.

No entanto, esse modelo sofreu transformações expressivas, acompanhando as demandas sociais e a evolução do Direito brasileiro. Isso porque a família, antes patriarcal, rotulada principalmente por padrões religiosos e rigidamente estruturada no casamento e na consanguinidade, expandiu-se para abarcar novos arranjos familiares, como uniões estáveis, famílias monoparentais, pautadas em sua essência na afetividade:

A família matrimonializada, patriarcal, hierarquizada, heteroparental, biológica, institucional vista como unidade de produção cedeu lugar para uma família pluralizada, democrática, igualitária, hetero ou homoparental, biológica ou socioafetiva, construída com base na afetividade e de caráter instrumental (Madaleno, 2015, p. 36).

As mudanças sociais também impactaram a estrutura e função da família. No modelo patriarcal vigente até o início do século XX, o pai exercia a autoridade absoluta, enquanto à mulher e aos filhos cabia um papel de submissão. A evolução legislativa e os movimentos sociais garantiram progressivamente maior igualdade de direitos, culminando na equiparação entre os gêneros e no reconhecimento da multiparentalidade, da família homoafetiva e da parentalidade “socioafetiva”.

Em seu texto “Liberdade e Família” (1980), Villela observa que, a partir do século XIX, com a recomposição entre os espaços público e privado, a família passou por profundas transformações ao longo do tempo, perdendo algumas de suas funções tradicionais para outras instituições sociais:

De muitos modos as ciências sociais têm descrito esse capital movimento de transmutação. BURGESS e LOCKE o anotam como passagem da instituição ao grupo íntimo, expressão que comparece no título de extensa obra que escreveram a respeito. ANDRÉ MICHEL alude à 'rejeição da mística tradicional' e à sua 'substituição por uma concepção eudemonista da família'. Na literatura de língua alemã fala-se de Funktionsverlust e Funktionsentlastung, isto é, respectivamente perda e liberação de função, termos que acentuam a transferência de atribuições da família a outras instituições sociais, como o Estado, a Igreja, a escola e a empresa (VILLELA, 1980, p. 659).

No entanto, o autor argumenta que essa mudança não significa necessariamente um esvaziamento da família, mas sim uma reconfiguração de suas funções, que passa se concentrar mais na busca pela felicidade e no desenvolvimento pessoal de seus membros (Villela, 1980, p. 661), em vez de se dedicar exclusivamente a funções econômicas, políticas ou religiosas.

Nesse contexto, a propósito das modificações atinentes à percepção de família, João Baptista Villela (1979) também coloca que essas se deram de maneira paulatina, destacando o contexto da Europa Ocidental a partir do século XIX. Para tanto, evidencia a transição do que chama “família institucionalista”, na qual os membros são agrupados com objetivos meramente procriativos e econômicos, regulada por normas e padrões sociais, para uma “família eudemonista”, voltada para a realização de seus membros e caracterizada pela comunhão de afeto recíproco e solidariedade mútua, vivenciada por meio de um

processo de independência e autonomia dos integrantes, independente do vínculo biológico:

As transformações mais recentes por que passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade. Tanto mais quanto é certo que esse movimento evolutivo, transportando a família de uma idade institucionalista para uma idade eudemonista. Ocorre em período de extraordinário e floração da tecnologia biomédica. O controle de natalidade permitiu separar a atividade sexual do fenômeno procriativo [...] (Villela, 1979, p. 412).

Pode-se dizer que a mudança de perspectiva de família, pautada na autonomia de seus membros, também teve contribuição da promulgação da Constituição Federal de 1988 (Brasil, 1988), que estabeleceu a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa (art. 1º, III) e reconheceu diversas formas de entidade familiar.

Com a sua promulgação, o conceito de família foi ampliado para abarcar novos arranjos familiares, promovendo a igualdade entre os cônjuges e o reconhecimento da família como base da sociedade (art. 226, CF88), reconhecendo, além do casamento, a união estável e a família monoparental. Essa mudança representou um marco no ordenamento jurídico na valorização da afetividade como critério definidor das relações familiares, desvinculando o conceito de família de uma estrutura rígida e patrimonialista.

A partir dessa nova perspectiva, reafirmada, principalmente, pela Constituição Federal Democrática de 1988, há alguns marcos legislativos, normativos e/ou jurisprudenciais que adaptaram o Direito Brasileiro para acompanhar a nova realidade familiar, destacando-se: a) Estatuto da Mulher Casada (Brasil, 1962): Concedeu à mulher casada maior autonomia, retirando a necessidade de autorização do marido para diversos atos civis e atribuindo a ela o direito ao pátrio poder; b) Lei do Divórcio (Brasil, 1977): introduziu o divórcio no ordenamento jurídico brasileiro, permitindo a dissolução do vínculo conjugal; c) Estatuto da Criança e do Adolescente (Brasil, 1990): assegurou o direito à convivência familiar, independentemente do modelo familiar adotado; d) Código Civil de 2002 (Brasil, 2002): substituiu o Código de 1916 e reforçou o reconhecimento da união estável e da igualdade entre os cônjuges; e) lei

11.441/2007 (Brasil, 2007): permitiu que divórcios e separações consensuais sejam requeridos sem necessidade de ação judicial, desde que não existam filhos menores de idade ou incapazes; f) ADI 4277 e da ADPF 132: Decisão do STF sobre Uniões Homoafetivas (Brasil, 2011): reconheceu a união estável entre pessoas do mesmo sexo, garantindo-lhes os mesmos direitos das uniões heterossexuais; g) Resolução 175/2013, Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2013): documento normativo que veda a todos os cartórios do país a recusa de habilitar e celebrar casamentos civis entre duas pessoas do mesmo sexo e converter a união estável homoafetiva em casamento.

Dessa forma, em vez de se restringir a um padrão único, o direito de família contemporâneo abarca a diversidade de arranjos familiares, refletindo a autonomia dos indivíduos e a busca pela felicidade de seus membros. Essa evolução, influenciada por perspectivas como a eudemonista - defendida por João Baptista Villela, antes mesmo da promulgação da Constituição Democrática de 1988 - que valoriza a família como espaço de liberdade e busca pela felicidade, é um reflexo do dinamismo social, da evolução tecnológica e das mudanças legislativas que marcaram o ordenamento jurídico brasileiro a partir do século XIX."

5 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS QUE INCIDEM SOBRE O DIREITO DE FAMÍLIA

Para tanto, a compreensão dos princípios aplicáveis ao direito de família é de suma relevância em qualquer análise que se respalde nas relações familiares, incluindo o tema do presente trabalho, que é abandono de cuidado.

Nesse panorama, o Direito de Família brasileiro está alicerçado em princípios fundamentais que orientam sua interpretação e aplicação. Esses princípios garantem a proteção dos direitos das pessoas dentro do núcleo familiar e asseguram que as normas infraconstitucionais estejam em conformidade com os valores fundamentais da Constituição Federal de 1988.

Em primeiro lugar, cita-se o princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal (Brasil, 1988). É o princípio

basilar do ordenamento jurídico brasileiro e norteia as relações familiares. Esse princípio assegura que todas as pessoas sejam tratadas com respeito e consideração, protegendo-as contra qualquer forma de discriminação ou submissão a modelos familiares opressivos. No contexto do Direito de Família, a dignidade da pessoa humana se reflete na igualdade entre os membros da família, no respeito à autonomia e na valorização das relações intrafamiliares com base na afetividade. Para Maria Berenice Dias:

É o princípio fundante do Estado Democrático de Direito, sendo afirmado já no primeiro artigo da Constituição. A preocupação com a promoção dos direitos humanos e da justiça social levou o constituinte a consagrar a dignidade da pessoa humana como valor nuclear da ordem constitucional. Sua essência é difícil de ser capturada em palavras, mas incide sobre uma infinidade de situações que dificilmente se consegue elencar de antemão. Talvez possa ser identificado como o princípio de manifestação primeira dos valores constitucionais, carregado de sentimentos e emoções e experimentado no plano dos afetos (Dias, 2016, p. 48).

Esse princípio serve como alicerce para todos os demais princípios fundamentais aplicáveis à família. Em outras palavras, ele não apenas resguarda o direito à vida, mas assegura uma existência plena e protegida pelo Estado. Além disso, o desenvolvimento da dignidade da pessoa humana é indispensável para a sociedade, pois assegura a individualidade de cada integrante da família. Segundo Alexandre de Moraes:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão de respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcionalmente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem as pessoas enquanto seres humanos (Moraes, 2017, p. 35).

Por sua vez, o princípio da igualdade, estabelecido no artigo 5º da Constituição (Brasil, 1988), assegura que homens e mulheres tenham os mesmos direitos e deveres dentro da relação familiar. No que se refere aos filhos, o artigo 227 da Constituição e o parágrafo único do art. 3º do ECA (Brasil, 1990) determinam que todos devem receber tratamento igualitário, independentemente de sua origem, seja do casamento, da união estável ou de qualquer outra forma

de filiação. Esse princípio consolidou o fim da distinção entre filhos legítimos e ilegítimos, garantindo que todos possuam os mesmos direitos sucessórios e patrimoniais.

Não menos importante, o planejamento familiar é um direito fundamental assegurado pelo artigo 226, § 7º, da Constituição Federal (Brasil, 1988) e implementado pela Lei nº 9.263/1996 (Brasil, 1996). Esse princípio estabelece que cabe ao casal decidir livremente sobre a constituição de sua prole, cabendo ao Estado fornecer recursos educacionais e científicos para viabilizar essa escolha, o que reforça a autonomia dos indivíduos na organização de sua vida familiar, proibindo qualquer forma de coerção estatal ou privada sobre essa decisão.

Elenca-se, ainda, o princípio do melhor interesse da criança e/ou do adolescente. O artigo 227 da Constituição (Brasil, 1988) prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente direitos fundamentais, incluindo o direito à convivência familiar. Também previsto no art. 3º do ECA (Brasil, 1990), esse princípio orienta todas as decisões judiciais e legislativas relacionadas aos menores, garantindo que seu bem-estar e desenvolvimento sejam prioritários em qualquer conflito envolvendo questões familiares, como guarda, adoção e alienação parental. Nas palavras de Gama, esse princípio:

[...] representa importante mudança de eixo nas relações paterno-materno-filiais em que o filho deixa de ser considerado objeto para ser alçado – com absoluta justiça, ainda que tardiamente – a sujeito de direito, ou seja, à pessoa merecedora de tutela do ordenamento jurídico, mas com absoluta prioridade comparativamente aos demais integrantes da família que ele participa (Gama, 2003, p. 456/467).

Ainda no ECA (Brasil, 1990), o artigo 4ª prevê o princípio da prioridade absoluta, ao dispor que crianças e adolescentes devem ser tratados com prioridade pelo governo, pela família e pela sociedade. Ambos os princípios são norteados pelo princípio da proteção integral da criança e do adolescente (art. 1º, ECA) o qual parte do pressuposto de que estes são sujeitos de direito em condição peculiar de desenvolvimento. Nas palavras de Cury, Garrido e Marçura:

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento (Cury, Garrido, Marçura, 2002, p. 21).

Embora não esteja expressamente previsto no texto constitucional, o princípio da afetividade tem sido amplamente reconhecido pela doutrina e jurisprudência como um elemento essencial do Direito de Família. Esse princípio valoriza as relações baseadas no amor, no cuidado e no compromisso mútuo, em detrimento dos laços meramente biológicos ou patrimoniais. O reconhecimento da parentalidade socioafetiva, por exemplo, decorre diretamente da aplicação desse princípio, permitindo que pessoas sem vínculo consanguíneo sejam juridicamente reconhecidas como pais/mães e filhos, com base no vínculo afetivo estabelecido com seus filhos. Para Paulo Lobo:

Demarcando seu conceito, é o princípio que fundamenta o direito de família na estabilidade das relações socioafetivas e na comunhão de vida, com primazia sobre as considerações de caráter patrimonial ou biológico (Lobo, 2023, p. 47).

Por fim, cita-se o princípio da solidariedade familiar, o qual decorre da necessidade de cooperação e assistência mútua entre os membros da família. Esse princípio se manifesta em diversas normas do ordenamento jurídico, como a obrigação alimentar entre parentes e o dever de cuidado com os idosos. A Constituição (Brasil, 1988) reforça esse princípio ao prever que o Estado deve criar mecanismos para proteger os mais vulneráveis dentro do núcleo familiar, assegurando que todos tenham acesso a condições dignas de existência.

6 AFETIVIDADE A PARTIR DA PARENTALIDADE DESBIOLOGIZADA DE VILLELA

Primeiramente, destaca-se que a tese da desbiologização da parentalidade, defendida por Villela (1979), contribui para a análise do tema central deste trabalho. Isso porque, ao dissociar a parentalidade da procriação e situá-la no campo da afetividade, Villela permite compreender que os vínculos

familiares transcendem os laços biológicos, o que é importante para examinar os aspectos sociais e jurídicos do abandono dito afetivo.

Para o autor, a evolução da família para uma proposição eudemonista, tornou-a o “ambiente por excelência” da parentalidade desbiologizada, “entendida, insista-se, não como geração biológica, mas como a entrega, o devotamento...” (Villela, 2005, p. 139). Villela enfatiza a necessidade de dissociar parentalidade de procriação. Aquela situa-se no campo da afetividade, resultado do vínculo construído no convívio:

A paternidade em si mesma não é um fato da natureza, mas um fato cultural. Embora a coabitação sexual, de que possa resultar gravidez, seja fonte de responsabilidade civil, a paternidade, enquanto tal, só nasce de uma decisão espontânea. tanto no registro histórico, como no tendencial a paternidade reside antes no serviço e no amor que na procriação. As transformações mais recentes porque passou a família, deixando de ser unidade de caráter econômico, social e religioso para se afirmar fundamentalmente como grupo de afetividade e companheirismo imprimiram considerável reforço ao esvaziamento biológico da paternidade (Villela, 1979, p. 400).

Assim, só há uma parentalidade, que é a afetiva. Ela se fundamenta na liberdade, em um contexto no qual “as prestações familiares só proporcionam plena satisfação quando gratuitamente assumidas e realizadas” (Villela, 2005, p. 140).

Os vínculos afetivos na família prescindem, portanto, de vínculo consanguíneo advindo da procriação: “Pode-se dizer que na mesma medida em que a paternidade ganha um sentido espiritual-afetivo [...] os aspectos relacionados com a consanguinidade perdem importância e tornam-se secundários” (Villela, 2005, p. 137).

Ainda, em várias oportunidades, o autor critica a utilização de termos como “paternidade socioafetiva” em contraposição a uma “paternidade biológica”. A parentalidade, diferente da procriação, por estar desvinculada de um determinismo biológico, sempre é socioafetiva, ou seja, se situa na linha da liberdade, sendo uma escolha, que não necessariamente acompanha o vínculo biológico:

é falso e equívoco afirmar uma dualidade de configuração com idênticos títulos de legitimidade. Falar de uma paternidade socioafetiva em

paralelismo de propriedade com outra ou com outras é ler mal a fenomenologia das interações entre natureza e cultura (Villela, 2005, p. 135).

Nesse sentido, a leitura de Villela possibilita a compreensão de que a parentalidade não se compadece com a força ou a imposição, simplesmente porque é impossível fazê-lo sem desnaturar a sua própria ideia. Para ele, a procriação é, desde logo, “um convite para a paternidade” (2005, p. 139), mas forçar alguém a exercê-la seria violar a essência do seu significado, uma vez que parentalidade não é uma consequência automática da procriação biológica, mas advém da vivência – prática socioafetiva, voluntária, situada no campo da liberdade humana.

Na mesma ótica, Villela diferencia as noções de “sustento” e “alimentos”.

Inicialmente, convém destacar que pagar alimentos consiste em assumir os custos da criação e educação do filho, obrigação essa imposta por lei, que nasce da geração biológica e que é quantificada atualmente pelo binômio “possibilidade-necessidade”. Dessa forma, os alimentos estão situados no “Direito das Obrigações”, o que necessariamente acarretará a responsabilização do devedor em caso de inadimplemento, nos termos dos artigos 1.694 a 1.710 do Código Civil (Brasil, 2002), 528 a 533 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015c) e artigo 5º, inciso LXVII da Constituição (Brasil, 1988).

O sustento, por outro lado, vincula-se ao “Direito de Família” pelo exercício da parentalidade, não consistindo propriamente em obrigação, mas apenas em dever legal, conforme artigo 22 do ECA (Brasil, 1990). À vista disso, justamente por se situar na esfera da liberdade humana, não faz sentido que este possa ser exigido de quem nunca o ofereceu de forma espontânea. Com isso, o seu descumprimento não necessariamente implica na incidência da responsabilidade civil:

Portanto, a quem pela sua conduta contribuiu a pôr uma vida humana no mundo, duas possibilidades se oferecem: assumir-lhe a paternidade ou assumir os custos de sua criação e educação. No segundo caso, fala-se em alimentos, no primeiro, não cabe a palavra alimentos. (Villela, 2005, p. 142).

O autor relaciona o conceito de sustento à “lenda do pelicano”, o qual, quando não tem mais para dar de comer aos filhotes, dilacera-se a si mesmo para

que eles tenham o que comer (Villela, 2005, p. 142). Dito isso, o sustento é prestado voluntariamente pelos pais, segundo a ética do máximo esforço, tendo por limite a própria sobrevivência, inclusive se submetendo a perdas e renúncias:

O pai não deve alimentos ao filho menor. Deve sustento. Esta a expressão, correta e justa, que o Código Civil empregou quando especificou os deveres básicos dos pais em relação aos seus filhos: sustento, guarda e educação. [...] Os alimentos estão submetidos a controles de extensão, conteúdo e forma de prestação. Fundamentalmente acham-se condicionados pelas necessidades de quem os recebe e pelas possibilidades de quem os presta. Sustento, ao contrário, é um conceito ao mesmo tempo menos rígido e mais intenso a parâmetros. A bem dizer, não os tem. Os pais devem prestá-lo seguindo a ética do máximo esforço... (Villela, 2005, p. 142).

Nesse prisma, entende-se que os deveres parentais excedem os deveres relativos ao cuidado material, os quais se limitam à prestação de alimentos e são exigidos de quem, independente de exercer a parentalidade ou não, reste comprovado o vínculo biológico. O sustento, atrelado ao exercício da parentalidade, por sua vez, é, principalmente, imaterial, incluindo afeto, amor e cuidado incondicionais.

A partir dessa perspectiva, o dever de sustento só pode ser atribuído a quem exerce a parentalidade, envolvendo um cuidado que é imaterial e, logo, afetivo. Esse posicionamento diverge, em parte, do entendimento dado pela 4ª turma do STJ no RESP n. 1.579.021–RS (Brasil, 2017b), que atribuiu uma compreensão mais limitada e desvinculada de afetividade:

O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável (Brasil, 2017b).

Logo, para Villela, não seria possível exigir de alguém que não exerce a parentalidade, sendo apenas genitor, algo além da obrigação alimentar – prevista nos artigos 1.694 e 1.695 do Código Civil (Brasil, 2002). Nesse sentido, não caberia aos que não são pais os deveres de cuidado (sustento, guarda e educação dos filhos). As disposições normativas que versam sobre os deveres de cuidado são claras ao atribuí-los à “família”, aos “pais”, “aos responsáveis” – art.

227, CF (Brasil, 1988), arts. 4º, 19 e 22 do ECA (Brasil, 1990), art. 1.634, CC (Brasil, 2002) –, o que impede a imposição desses deveres a quem, de fato, não mantém vínculo afetivo com a criança e/ou adolescente.

Diante do exposto, a análise das obras de Villela revela a importância de compreender a parentalidade para além dos laços biológicos. Sua tese convida para a reflexão sobre a centralidade do afeto nas relações familiares e esclarece que a verdadeira parentalidade reside no amor e na dedicação incondicional, e não na mera procriação. Logo, a sua visão fornece um arcabouço teórico valioso para aprofundar o debate sobre o abandono dito afetivo e direcionar esta análise para as possíveis soluções jurídicas cabíveis ao tema.

7. INCIDÊNCIA DA RESPONSABILIDADE CIVIL NO DIREITO DE FAMÍLIA

A relevância do debate acerca da aplicabilidade da responsabilidade civil no Direito de Família, notadamente na sua incidência em casos de abandono de cuidado, justifica sua análise neste trabalho. Isso porque a compreensão da evolução da responsabilidade civil, tradicionalmente vinculada à reparação de danos patrimoniais, para abranger também os danos morais e existenciais, inclusive nas relações familiares, é essencial para fundamentar o reconhecimento de dano moral indenizável em razão de abandono de cuidado.

Nesse contexto, a responsabilidade civil no Direito brasileiro tradicionalmente se vincula à reparação de danos causados a terceiros, sendo regida pelos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil (Brasil, 2002). Diante disso, no âmbito do Direito de Família, a aplicação da responsabilidade civil sempre foi um tema controverso, uma vez que as relações familiares são historicamente regidas por normas de natureza existencial e personalíssima, e não patrimonial. Entretanto, a doutrina e a jurisprudência contemporâneas passaram a admitir a possibilidade de incidência da responsabilidade civil nas relações familiares em situações excepcionais:

O dano moral é instituto próprio da responsabilidade civil, nada impedindo sua ocorrência no âmbito familiar. No entanto, é incoerente falar em dano moral nos direitos de família, Pois não foram previstos normas específicas a esse respeito neste ramo jurídico. Ou seja, nosso ordenamento civil-familiar não prevê consequências para os agravos da personalidade do ofendido e por isso, a discussão deve cingir-se ao âmbito da responsabilidade civil. A responsabilidade civil é uma só. Não há responsabilidade civil nos direitos de família e responsabilidade civil em outros direitos. A responsabilidade civil integra o direito das obrigações, mas é aplicável às mais diversas esferas da realidade, as quais, por seu turno, podem integrar outros ramos do direito (Marcondes, 2013, p. 280)

Conforme doutrina majoritária, para que haja a responsabilização civil, é necessário que haja: a) o inadimplemento obrigacional; ou b) a configuração de um ato ilícito, mediante a presença de três elementos: a conduta ilícita (ação ou omissão), o dano e o nexo causal. A especificidade do abandono de cuidado está na dificuldade de objetivar tais elementos em uma relação marcada pela subjetividade dos laços emocionais.

A resistência à aplicação da responsabilidade civil no Direito de Família reside no argumento de que as relações familiares são pautadas na afetividade e na solidariedade, princípios que não deveriam ser mensurados em valores pecuniários, argumento inclusive reafirmado em várias oportunidades pela Quarta Turma do STJ. Como já abordado, Villela sustenta que a paternidade e a parentalidade estão no campo da liberdade e do afeto, e não podem ser impostas de forma coercitiva, principalmente por meio de sanções patrimoniais.

Além disso, também há outras alegações desfavoráveis à sua aplicabilidade, como a existência da sanção de perda do poder familiar como remédio próprio dentro do Direito de Família – também reforçado pelo STJ (Brasil, 2005, 2016, 2017b) –; a impossibilidade de cumulação da obrigação de alimentos com a obrigação de reparar danos, sob pena de *bis in idem*; e o risco de monetizar as relações familiares (Teixeira, *et. al.*, 2021, p. 406).

Ambos os argumentos podem ser rebatidos. Primeiro, porque a perda do poder familiar acaba se assemelhando mais a um benefício do que a uma sanção, pois não proporciona à vítima nenhuma compensação que possa atenuar o dano sofrido. Segundo, porque as duas obrigações têm fundamentos distintos, uma amparada na solidariedade familiar e outra, que surge em razão de ato ilícito indenizável. E, por fim, em relação à monetização, se for levar em consideração, amplia-se a discussão para todas as relações particulares: “se tal fato não foi óbice para reconhecimento de danos morais nas relações privadas em geral, não há motivos para obstaculizar a sua configuração apenas nas relações de família” (Almeida, 2021, p. 406). Desse modo, tem-se defendido a incidência da responsabilidade civil nas relações familiares a partir da configuração de um ato ilícito, por meio do qual incide a obrigação de reparação do dano (art. 927, CC):

A possibilidade de caracterização de um ato ilícito (conforme as regras gerais dos artigos 186 e 187 do Código Civil) em uma relação familiar é certa e incontroversa, impondo, por consequente, a incidência da responsabilidade civil no direito das famílias, com consequente dever de reparar danos, além da possibilidade de adoção de medidas para eliminação do dano (tutela específica, conforme o artigo 461 do Código Civil). Seguramente, a obrigação de reparar danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes da prática de um ato ilícito também incide no direito das famílias (FARIAS, 2015, p.127)

O ato ilícito é configurado quando a pessoa, voluntariamente, por meio de uma ação (conduta positiva, que pressupõe um “fazer” que não deveria ser feito) ou omissão (conduta negativa, “não fazer” o que deveria ter sido feito, infração de um dever), negligência ou imprudência, viole direito (conduta antijurídica) e cause dano a outrem, ainda que exclusivamente moral (art. 186, CC). Também comete ato ilícito aquele que comete abuso de direito (art. 187, CC), excedendo os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Sob esse viés, é possível falar em responsabilidade civil por abandono de cuidado a partir do ato ilícito por omissão, nos casos em que já se tem um vínculo formado e há o afastamento voluntário e injustificado, com a quebra de deveres parentais. Segundo Pontes de Miranda:

A abstenção, omissão, ou ato negativo, também pode ser causa de dano. Se o ato cuja prática teria impedido, ou, pelo menos, teria grande probabilidade de impedir o dano, foi omitido, responde o omitente (Pontes de Miranda, 2003, p. 193).

No mesmo sentido, Sergio Cavalieri (2014, p. 38) afirma que a omissão “adquire relevância jurídica, e torna o omitente responsável, quando este tem dever jurídico de agir, de praticar um ato para impedir o resultado”.

Desse modo, verifica-se que é possível incidir a obrigação de reparar o dano perante o pai que se omite aos deveres jurídicos de guarda, sustento e educação dos filhos, impostos pelo ECA (Brasil, 1990), pelo Código Civil (Brasil, 2002) e pela Constituição Federal (Brasil, 1988), os quais são intrínsecos à condição de paternidade, ou seja, quando o vínculo afetivo já está formado.

Outrossim, destaca-se a possibilidade de responsabilidade civil dentro do Direito de Família por exceder os limites da boa-fé objetiva e seus deveres anexos, como o dever de coerência.

Para Eduardo Tomasevicius Filho (2020, p. 169), “o princípio da boa-fé proíbe a frustração da confiança legítima despertada nas demais pessoas mediante o dever de coerência”.

Nesse panorama, o princípio da boa-fé objetiva, presente nas relações civis, também pode ser aplicado ao Direito de Família, impondo deveres de coerência e proteção da confiança legítima dentro dos laços familiares, sob pena de configuração de ato ilícito. Segundo Judith Martins Costa:

Não é por escapar a Seara patrimonial que o direito pessoal de família está isento de manifestações da boa-fé objetiva. O princípio pode incidir na sua função corretora de condutas. [...] Nas relações familiares, o princípio da boa-fé objetiva deve ser observado e visto sobre suas funções integrativas e limitadoras, traduzidas pela figura do *venire contra factum proprium* (proibição de comportamento contraditório) que exige coerência comportamental daqueles que buscam a tutela jurisdicional para a solução de conflitos no ambiente do direito de família. [...] Observa-se, pois, nas relações dos direitos de família, o matizamento da boa-fé, fortemente atingida que é pelo reflexo nas relações pessoais, pelos direitos da personalidade, e também, por elementos de cunho publicístico (Martins-Costa, 2018, p. 294).

Logo, a boa-fé objetiva, além de sua função integradora, atua como limitadora de condutas contraditórias, protegendo a confiança legítima e as expectativas dos envolvidos (Martins-Costa, 2018, p. 300). No âmbito familiar, por exemplo, essa confiança nasce do vínculo parental e das expectativas legítimas de convivência e cuidado, o que fica evidente no desdobramento do *venire contra factum proprium*, que proíbe a adoção de condutas contraditórias e protege a confiança depositada nos vínculos familiares:

A doutrina define o *venire contra factum proprium* como, a tradução do “exercício de uma posição jurídica em contradição com o comportamento exercido anteriormente pelo exercente” [...]. Para sua configuração são exigidos dois comportamentos da mesma pessoa, lícitos em si e de feridos no tempo. O primeiro – repita-se, o *factum proprium* – é, porém, contrariado pelo segundo [...]. (Martins-Costa, 2018, p. 674).

Nesse prisma, a aplicação do *venire contra factum proprium*, desdobramento da boa-fé objetiva, pode ser legitimamente invocada em casos de abandono de cuidado para fundamentar pedidos de indenização por dano moral – por exemplo, na responsabilização de um genitor, que, após estabelecer um vínculo afetivo e criar uma expectativa legítima na criança, rompe abruptamente esse laço de forma injustificada e danosa. A esse respeito, Eduardo Tomasevicius Filho (2020, p. 177) explica que “a frustração de uma expectativa legítima em relação à conduta de outrem constitui comportamento contraditório, especialmente censurável no Direito de Família, onde a confiança mútua é elemento estrutural”.

Não menos importante, o princípio da boa-fé objetiva também se desdobra na vedação ao abuso de direito. Enquanto ato ilícito, ocorre quando o indivíduo se

excede no exercício de um direito subjetivo. Ou seja, a conduta, antes abarcada pela ordem jurídica, passa a ser antijurídica por atingir um desequilíbrio, que pode ou não estar relacionado a um comportamento contraditório³:

Por isso, a célebre expressão: "o direito cessa onde o abuso começa". Daí a conclusão de plano da impossibilidade de um ato ser, ao mesmo tempo, conforme e contrário ao direito. Os direitos não são absolutos; na maior parte das vezes são limitados em sua extensão e submetidos por seu exercício a condições diversas. Quando não são observados estes limites, agiu-se sem direito (Tomasevicius Filho, 2020, p. 206).

A partir dessa conjuntura, verifica-se que a boa-fé objetiva pode atuar como "fonte de obrigações" (Tomasevicius Filho, 2020, p. 399), podendo incidir a responsabilidade civil e a obrigação de reparar o dano a partir da sua violação, ou seja, da configuração do ato ilícito por abuso de direito.

Dessa forma, é evidente a aplicabilidade de institutos e princípios em matéria da responsabilidade civil aos direitos de família, principalmente porque o ordenamento jurídico, apesar da diversidade de suas fontes e da multiplicidade de normas e especializações, mantém sua essência unificada e coesa, sempre fundamentado nos valores constitucionais (Almeida, 2020, p. 199).

A incidência excepcionalíssima da responsabilidade civil nas relações familiares, cujos litígios chegaram ao STJ tendo como pauta o abandono de cuidado, se fundamenta não pela ausência de afeto em si, ou pelo mero descumprimento de quaisquer deveres de cuidado impostos pela legislação aos pais e/ou responsáveis, mas pela configuração do ato ilícito fundamentado em omissão, quando há a quebra de deveres inerentes à paternidade, quando essa paternidade já está sendo exercida, ou por abuso de direito, quando violar manifestamente os limites impostos pela boa-fé objetiva.

Até porque, conforme extensivamente reiterado por Villela, não é possível impor a alguém que "não é família" deveres de cuidado imateriais, como o afeto, sob pena de perder a sua própria essência, pautada na autonomia e liberdade do

³ "Enquanto o abuso do direito exige que se exceda no exercício de um direito subjetivo, a proibição do comportamento contraditório não precisa restringir-se somente aos casos em que tal contradição ocorra no exercício de direito subjetivos. Nesse sentido, o comportamento contraditório é, em diversos casos, abuso do mesmo modo, mas nem toda conduta praticada em abuso do direito é *venire contra factum proprium*, porque nem todo exagero, excesso ou desequilíbrio decorre rigorosamente de contradições comportamentais" (Tomasevicius Filho, 2020, p. 222).

indivíduo. Nesses casos, a única imposição legal cabível é a obrigação alimentar, nos termos do artigo 1696 do Código Civil (Brasil, 2002).

Nos contextos elencados em que foram deferidos os pedidos de indenização (pela rejeição injustificada de reconhecimento da paternidade, somado ao descompasso tratamento outorgado aos filhos posteriores; pelo rompimento inesperado de vínculo afetivo, geralmente em razão de separação conjugal ou relacionamento extraconjugal; e por desistência tardia de processo de adoção), verificou-se que, apesar das inadequações de nomenclatura, o que fundamentou o deferimento do pedido foi: a) a omissão no exercício de deveres parentais e b) o abuso de direito dos réus, por evidente excesso na conduta ou pela infringência à boa-fé objetiva.

No que tange ao abuso de direito, este visualiza-se porque, embora ninguém esteja obrigado a manter vínculo afetivo com outra pessoa, de forma que o Direito não pode interferir no âmbito personalíssimo da pessoa, a partir do momento em que essa tem condutas que excedem os limites da razoabilidade e/ou da boa-fé objetiva (por exemplo, mediante um tratamento repudiante de um filho em relação aos outros, ou pela quebra de expectativas legítimas de manutenção de convívio) incide a responsabilidade civil e o dever de indenizar.

Portanto, o Direito de Família, apesar de tradicionalmente não se vincular à responsabilidade civil, tem evoluído para reconhecer que, em determinadas hipóteses, a reparação de danos é necessária para reforçar o aspecto sancionador do direito em face de condutas antijurídicas. A obrigação de reparar o dano, portanto, não deve ser vista como um meio de mercantilizar as relações afetivas, ou de impor a afetividade nas relações familiares, mas sim como um instrumento para garantir a efetivação dos deveres parentais e coibir condutas que possam causar danos materiais e imateriais.

Para isso, a interseção entre Direito de Família e responsabilidade civil exige cautela: é essencial reiterar que a mera ausência de afeto, por si só, não é ilícita. Isso porque a boa-fé objetiva, como princípio norteador, não impõe obrigações afetivas, mas exige coerência e lealdade nas relações familiares.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante de todo o exposto, a análise do abandono de cuidado, enquanto tema jurídico, revela uma intrínseca relação entre Direito de Família e responsabilidade civil, na qual o afeto emerge como elemento central, mas não juridicamente coercitivo. O estudo evidenciou que o fundamento para a reparação civil em tais casos não esteve na ausência de afeto, mas na omissão de deveres legais impostos a pais e/ou responsáveis, o que pode ser traduzido como uma ruptura de relações paterno-filiais previamente existentes, e na violação aos limites impostos pela razoabilidade e pela boa-fé objetiva.

Leva-se em consideração, nesse ponto, que só se fala em parentalidade quando já se tem afeto, contribuição significativa de João Baptista Villela, considerando que a parentalidade é uma prática socioafetiva que só se realiza na esfera da liberdade humana, não podendo ser reduzida a um dever coercitivo. Logo, só é possível exigir o cumprimento de deveres de cuidado, inclusive cuidado imaterial, àqueles que já exerciam a parentalidade antes, sob pena de configurar o ato ilícito por omissão.

Não o bastante, a boa-fé objetiva também funciona como um *standard* comportamental dentro das relações familiares, exigindo que os membros ajustem às suas condutas e respeitem os deveres anexos, evitando excessos e resguardando a manutenção da confiança que é estabelecida no vínculo familiar, sob pena de configurar o ato ilícito por abuso de direito, nos termos do artigo 187 do Código Civil (Brasil, 2002).

Assim, a aplicação da responsabilidade civil em casos de abandono de cuidado deve ser vista como medida excepcional, destinada a corrigir condutas que rompem de maneira injustificada as expectativas legítimas de convivência, sem transformar o Direito em instrumento de coerção emocional. Além disso, a análise das decisões jurisprudenciais revela a necessidade de uma abordagem mais uniforme e criteriosa por parte dos tribunais, a fim de garantir a aplicação justa e equilibrada da responsabilidade civil nas relações familiares.

A partir do exposto, conclui-se que a indenização por abandono afetivo deve ser analisada com cautela, restringindo-se a situações em que fique

evidenciada a caracterização do ato ilícito. A intervenção judicial nesse campo deve preservar o equilíbrio entre a proteção dos direitos fundamentais e a autonomia das relações familiares.

Por fim, é necessário repensar o uso do termo "abandono afetivo", pois além de não ser um critério objetivo, ele induz à ideia de imposição de afeto, desviando o foco do que realmente importa: o cumprimento dos deveres legais e a promoção de um ambiente que assegure a dignidade humana, de forma que "abandono de cuidado" ou "omissão de cuidado" sejam expressões tecnicamente mais adequadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Felipe Cunha de. **Responsabilidade civil no direito de família: angústias e aflições nas relações familiares**. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2020.

ALMEIDA, Felipe Cunha de. Violação à boa-fé objetiva nas relações familiares como possível fonte do dever de reparação. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (orgs.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família**. Recife: Editora Foco, 2021, p. 97-112.

BARBOSA, H., ROSA, W. Análise de conteúdo: Considerações epistemológicas e aplicações nas pesquisas empíricas em Direito. **Metodologias e Aprendizado**, 6, 543-560, 2023.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 175, de 14 de maio de 2013** [Dispõe sobre a habilitação, celebração de casamento civil, ou de conversão de união estável em casamento, entre pessoas de mesmo sexo. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 15 maio 2013. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_175_14052013_16052013105518.pdf>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 24 de janeiro de 1967**. Disponível em:

<https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Constituição dos Estados Unidos do Brasil de 18 de setembro de 1946. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm>. Acesso em 02. fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916 [Código Civil dos Estados Unidos do Brasil]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 4.121, de 27 de agosto de 1962 [Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/1950-1969/l4121.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977 [Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei 8.069, de 13 de julho de 1990 [Estatuto da Criança e do Adolescente]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 [Código Civil]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 11.441, de 5 de janeiro de 2007 [Altera dispositivos da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil, possibilitando a realização de inventário, partilha, separação consensual e divórcio consensual por via administrativa]. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/l11441.htm>. Acesso em: 02 fev. 2025.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 [Código de Processo Civil]. Brasília, DF: Presidência da República, 2015. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm>. Acesso em: 13 mar. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 514.350- SP (2003/0020955-3). Relator Aldir Passarinho Júnior DJE: 25.05.2009. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200300209553&dt_publicacao=25/05/2009>. Acesso em 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial nº: 757.411-MG (2005/0085464-3). Relator Ministro Fernando Gonçalves. DJE: 27.03.2006. Disponível em:

<https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200500854643&dt_publicacao=27/03/2006>. Acesso em 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.087.561-SP (2008/0201328-0)**. Relator Ministro Raul Araújo. DJE: 18. 06.2017. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200802013280&dt_publicacao=18/08/2017>. Acesso em 05/03/2025. [(Brasil, 2017a)]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.159.242-SP (2009/0193701-9)**, Relatora, Ministra Nancy Andrighi. DJ: 10.05.2012. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=200901937019&dt_publicacao=10/05/2012>. Acesso em 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº. 1.298.576/RJ (2011/0306174-0)**. Relator Ministro Luis Felipe Salomão. DJE: 06.09.2012. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201103061740&dt_publicacao=06/09/2012>. Acesso em 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.374.778-RS (2013/0039924-3)**. Relator Ministro Moura Ribeiro. DJE: 01.07.2015. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201300399243&dt_publicacao=01/07/2015>. Acesso em 05/03/2025. [(Brasil, 2015a)]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.493.125-SP (2014/0131352-4)**. Relator Ministro Ricardo Villas. DJE: 01.03.2016. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201401313524&dt_publicacao=01/03/2016>. Acesso em 05/03/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.557.978-DF (2015/0187900-4)**. Relator Ministro Moura Ribeiro. DJE: 17.11.2015. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201501879004&dt_publicacao=17/11/2015>. Acesso em 05/03/2025. [(Brasil, 2015b)]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.579.021-RS 2016/0011196-8**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti. DJE: 29.11.2017. Disponível em:

<
https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201600111968&dt_publicacao=29/11/2017>. Acesso em 05/03/2025. [(Brasil, 2017b)]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.698.728-MS (2017/0155097-5)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJE: 13.05.2021. Disponível em:

<
<https://scon.stj.jus.br/SCON/SearchBRS?b=ACOR&thesaurus=JURIDICO&p=true&operador=e&livre=%28%28+%28RESP%29.CLAS%2CCLAP%2CDCLA%2CSU>

CE.%29+e+%28+%28%27ABANDONO+AFETIVO%27+%27DANOS+MORAIS%27%29%29%29+E+%40CDOC%3D%272052542%27> Acesso em 05/03/2025. [(Brasil, 2021a)]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.887.697-RJ (2019/0290679-8)**. Relatora Ministra Nancy Andrighi. DJE: 23.09.2021. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=201902906798&dt_publicacao=23/09/2021>. Acesso em 05/03/2025. [(Brasil, 2021b)]

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº: 1.981.131-MS (2022/0009399-0)**. Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. DJE: 16.11.2022. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/GetInteiroTeorDoAcordao?num_registro=202200093990&dt_publicacao=16/11/2022>. Acesso em 05/03/2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Decisão do STF sobre união homoafetiva é**

reconhecida como patrimônio documental. Data: 12. Dez. 2018. Disponível em: <<https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=398482>>. Acesso em 02. fev. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Julgamento conjunto da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 132 e Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4277**. Relator: Min. Ayres Britto. Brasília, DF, 5 de maio de 2011. Disponível em: <<https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=628635>>. Acesso em: 02 fev. 2025.

CAVALIERI FILHO, Sergio. **Programa de responsabilidade civil**. 11. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

CURY, M.; GARRIDO, P.A.; MARÇURA, J.N. **Estatuto da criança e do adolescente anotado**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: famílias**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

FLÓRIDO, Fernando de Albuquerque. **O Abandono Afetivo no Direito Brasileiro**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A nova filiação: o biodireito e as relações parentais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2024.

MARCONDES, Laura de Toledo Ponzoni. **Dano Moral nas Relações Familiares**. Tese de Doutorado, USP, Faculdade de Direito, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-25112016-113142/publico/Dano_Moral_nas_Relacoes_Familiares_Laura_Marcondes.pdf>. Acesso em: 03 fev. 2025.

MADALENO, Rolf. **Curso de direito de família**. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

MARTINS-COSTA, Judith. **A boa-fé no Direito Privado**: critérios para a sua aplicação. 2. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 33. ed. rev. e atual. até a EC nº 95, de 15 de dezembro de 2016. São Paulo: Atlas, 2017.

PENNA, João Vitor. Quantificação dos danos morais nas relações familiares. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (orgs.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família**. Recife: Editora Foco, 2021, p. 97-112.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Responsabilidade Civil**. Atualizado por Gustavo Tepedino. 13. ed. Rio de Janeiro, Forense, 2022.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. **Tratado de direito privado**: parte especial: direito das obrigações: obrigações e suas espécies: fontes e espécies das obrigações. Atual. Wilson Rodrigues Alves. Campinas: BookSeller, 2003.

PRASER, Ana Luisa. No Brasil, 11 milhões de mulheres criam sozinhas os filhos. **Agência Brasil**, 17 ago. 2023. Disponível em: <<https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-08/no-brasil-11-milhoes-de-mulheres-criam-sozinhas-os-filhos#>>. Acesso em 17 fev. 2025.

SOARES, Flaviana Rampazzo; BASTOS, Ísis Boll de Araujo. Abandono parental de cuidado: nomenclatura e repercussão do tema na atualidade jurisprudencial e na visão de quem atua em âmbito jurídico. *In*: TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; ROSENVALD, Nelson; MULTEDO, Renata Vilela (orgs.). **Responsabilidade Civil e Direito de Família**. Recife: Editora Foco, 2021, p. 97-112.

TOMASEVICIUS FILHO, Eduardo. **O Princípio da Boa-fé no Direito Civil**. São Paulo: Almedina Brasil, 2020.

VILLELA, João Baptista. Desbiologização da Paternidade. **Revista da Faculdade de Direito [da] Universidade Federal de Minas Gerais**, Belo Horizonte, a. 27 (n.f.), n. 21, maio 1979:401-419.

VILLELA, João Baptista. **Liberdade e Família**. Belo Horizonte: Fac. Direito UFMG, 1980. Disponível em: <https://www.academia.edu/34285196/Liberdade_e_familia_Joao_Baptista_Villela_1980>. Acesso em: 14 fev. 2025.

VILLELA, João Baptista. Procriação, Paternidade & Alimentos. *In*: CAHALI, Francisco José; PEREIRA, Rodrigo da Cunha (coord.). **Alimentos no Código Civil**. São Paulo: Saraiva, 2005:131-146.

WINNICOTT, D.W. **A criança e o seu mundo**. 5. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1979.

ANEXO

	RESP N.	TURMA	DECISÃO JULGADA EM	PEDIDO DEFERIDO?	DEFINIÇÃO DE "ABANDONO AFETIVO"	CONTEXTO	ARGUMENTOS
1	757.411-MG	4ª	29/11/2005	Não.	Escusa de prestar assistência psíquica e moral, evitando contato com o filho.	Abandono "moral" (traduz-se, afetivo) suscitado após o divórcio dos pais e nascimento da filha do genitor com a segunda esposa. Genitor evitava contato, apesar de pagar a pensão alimentícia. Não teve oportunidade de conhecer e conviver com a meia-irmã. O pai alega que o afastamento se deu, principalmente, em razão de conflitos familiares oriundos da separação com a mãe do requerente e de ter empreendido diversas viagens a trabalho que dificultavam a regularidade dos encontros.	Ato ilícito não configurado. "[N]ão cabe ao Judiciário condenar alguém ao pagamento de indenização por desamor". O ordenamento jurídico, com a determinação da perda do poder familiar, a mais grave pena civil a ser imputada a um pai, já se encarrega da função punitiva e, principalmente, dissuasória, mostrando eficientemente aos indivíduos que o Direito e a sociedade não se compadecem com a conduta do abandono, com o que cai por terra a justificativa mais pungente dos que defendem a indenização pelo abandono moral. No caso, ficou demonstrado em estudo social que a motivação a experiência traumática de separação dos pais e o sentimento de indignação do autor com a tentativa do pai de redução da pensão alimentícia, o que revela propósito pecuniário incompatível com as motivações psíquicas alegadas na inicial. A condenação do pai a indenizar o filho por não suprir as necessidades de afeto tendem a reprimir ainda mais a aproximação dos pais e filhos, em razão do objeto litigioso, reduzindo ainda mais a esperança do filho de ser acolhido, ainda que tardiamente, pelo amor paterno. Além disso, o deferimento do pedido também não atenderia a pretensão financeira, pois esta já é providenciada com a pensão alimentícia, nem mesmo alcançaria efeito punitivo e dissuasório, porquanto já obtidos com outros meios previstos na legislação civil. Escapa do arbítrio do Judiciário obrigar alguém a amar ou manter relacionamento afetivo, logo, nenhuma finalidade positiva seria alcançada com a indenização.
2	514.350-SP	4ª	28/04/2009	Não.	Furtar-se "a dar carinho, atenção e presença ao filho, deixando-o à mercê do cruel repúdio".	Genitor namorava duas mulheres ao mesmo tempo, casou-se com a outra namorada e teve 2 filhos e recusou a paternidade do filho da outra namorada com quem não casou, que sempre exibiu com sua nova família	Repetiu os argumentos do acórdão RESP 757.411/MG.

						condição social e financeira de alto padrão.	
3	1.159.242-SP	3ª	24/04/2012	Sim.	"[S]e omitir da prática de fração dos deveres inerentes à paternidade".	"Aqui, não obstante o desmazelo do pai em relação a sua filha, constado desde o forçado reconhecimento da paternidade – apesar da evidente presunção de sua paternidade –, passando pela ausência quase que completa de contato com a filha e coroadado com o evidente descompasso de tratamento outorgado aos filhos posteriores, a recorrida logrou superar essas vicissitudes e crescer com razoável aprumo, a ponto de conseguir inserção profissional, constituir família, ter filhos, enfim, conduzir sua vida apesar da negligência paterna. Entretanto, mesmo assim, não se pode negar que tenha havido sofrimento, mágoa e tristeza, e que esses sentimentos ainda persistam, por ser considerada filha de segunda classe."	Cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico, não com essa expressão, mas em locuções e termos como se observa no art. 227 da CF/88; Descumprimento da imposição legal de cuidar da prole configura ilicitude civil sob a forma de omissão Violação do dever de cuidado = compensação por danos morais por abandono psicológico apesar de haverem inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade do pleno cuidado dos genitores com os filhos, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que deve ser observado, para além do mero cumprimento da lei, para garantir aos filhos o mínimo de afetividade e condições para uma adequada formação psicológica e inserção social "Amar é faculdade, cuidar é dever". Dever legal de paternidade responsável (pátrio dever).
4	1.374.778-RS	3ª	18/06/2015	Não.	"O abandono afetivo, entendido como a falta de cumprimento dos pais para com seus filhos com relação aos deveres inerentes ao poder familiar, [...] não se pode exigir do investigado outro comportamento porque jamais teve plena certeza da filiação".	Desconhecimento da paternidade + abandono de anterior ação de investigação de paternidade por mais de 20 anos pelo investigante e seus representantes, sem nenhuma notícia de que buscaram aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado. Foi aplicada multa por litigância de má-fé.	O desconhecimento da paternidade e o abandono a anterior ação de investigação de paternidade por mais de vinte anos por parte do investigante e de seus representantes, sem nenhuma notícia ou contato buscando aproximação parental ou eventual auxílio material do investigado, não pode configurar abandono afetivo por negligência. Não comprovação do nexos causal entre a conduta voluntária omissiva ou comissiva do pai e o abalo moral suportado pelo filho. Não se verifica conduta negligente do investigado (ou seja, de culpa), considerando inclusive que os autores sumiram por +20 anos. Não existe presunção de certeza de paternidade nesse caso, tampouco de abandono afetivo. não pode responder por abandono afetivo aquele sujeito que sequer tinha ciência da existência do filho, exigindo-se, antes, o reconhecimento da paternidade [...] ninguém pode ser condenado por ato ilícito, quando não se tem consciência da potencialidade de tal ato, a não ser que reconheça publicamente a paternidade através de atos

						inerentes a sua função, hipótese não configurada.
5	1.557.978-DF	3ª	03/11/2015	Não.	"A propósito, GISELDA MARIA "FERNANDES NOVAES HIRONAKA, Doutora e Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Diretora Nacional da Região Sudeste do Instituto Brasileiro de Direito de Família - IBDFAM, descreve o abandono afetivo como sendo a omissão dos pais, ou de um deles, quando entre eles já se estabeleceu um vínculo de afetividade, pelo menos relativamente ao dever de educação, entendido este na sua acepção mais ampla, permeado de fato, carinho, atenção." limitou o abandono afetivo à definição de "rompimento do convívio".	<p>Paternidade apenas foi reconhecida em ação judicial, com exame de dna, quando a requerente já tinha 10 anos de idade. Genitor não se recusou a realizar o exame, alega que o fato de ser casado e ter 2 filhos dificultou um convívio mais aprofundado, mas que nunca dispendeu sua atenção e cumprimento das obrigações paternas. Genitor é agente político, o que dificultou uma convivência habituada com a requerente.</p> <p>Caráter excepcionalíssimo da configuração de dano moral, para evitar que o poder judiciário se torne uma indústria indenizatória; Cabimento de indenização por abandono afetivo apenas se o descumprimento do dever de cuidado decorrer de descaso, rejeição ou desprezo total, o que não ocorreu; Ausência de estudo psicossocial ou laudo pericial, indispensável para estabelecer a existência do dano e o nexo causal; Teoria do dano direto e imediato (não comprovação de que a conduta do genitor foi o que causou danos à filha). O fato de existir pouco convívio não é suficiente, por si só, a ensejar indenização; Não se vislumbra a omissão do dever de cuidado do genitor para com sua filha quando ausente qualquer espécie de negação deliberada de seus deveres como pai, tanto por desconhecimento dessa condição, no período que antecedeu ao exame de DNA, quanto posteriormente, e aqui por contingências profissionais. Ainda que reprovável o pouco contato existente entre pai e filha, resta cristalino o fato de não ter agido o mesmo com má-fé no intuito de humilhá-la ou rejeitá-la perante a sociedade. Após o reconhecimento da paternidade, o requerido passou a exercer obrigações inerentes ao poder familiar e à paternidade responsável e mantinha contato com a requerente, apesar de pouco frequente.</p>
6	1.493.125-SP	3ª	23/02/2016	Não.	"[O]cultação deliberada, pelo genitor, na participação da vida da filha"; "abandono de dever de guarda e educação dos filhos"; "o mero fato de o réu adquirir bens móveis e imóveis em nome de outros filhos não caracteriza o alegado	<p>A recorrente foi inicialmente registrada como filha de outra pessoa (como se filha fosse), mesmo ciente de não ser o pai da criança. Mas em dezembro de 2004, aos 36 anos, ajuizou ação de investigação de paternidade contra o recorrido, julgada procedente em março de 2006, com pedido de indenização por dano moral de abandono afetivo, julgado improcedente. O genitor só teve</p> <p>A possibilidade de compensação pecuniária a título de danos morais e materiais por abandono afetivo exige detalhada demonstração do ilícito civil (art. 186 do Código Civil) cujas especificidades ultrapassem, sobremaneira, o mero dissabor, para que os sentimentos não sejam mercantilizados e para que não se fomente a propositura de ações judiciais motivadas unicamente pelo interesse econômico-financeiro; Inexistência de rompimento de convívio, considerando, inclusive, que a recorrente já possuía um pai socioafetivo e que esperou quase 4 décadas para pleitear o reconhecimento da</p>

					abandono afetivo e material"; "a responsabilidade por abandono afetivo, qual seja, o de que o descumprimento do dever de cuidado somente ocorre se houver um descaso, uma rejeição ou um desprezo total pela pessoa da filha por parte do genitor, o que absolutamente não ocorreu".	ciência da paternidade biológica 36 anos depois do nascimento, inexistindo provas de que tenha sido comunicado da gravidez.	paternidade de seu pai biológico; Vedação do pacta corvina: enquanto o recorrido estiver vivo e desfrutando de plena capacidade mental, poderá administrar o seu patrimônio como bem entender; o mero fato de o réu adquirir bens móveis e imóveis em nome de outros filhos não caracteriza o alegado abandono afetivo e material, como acertadamente assentaram as instâncias ordinárias). Vedação do venire contra factum proprium ou comportamento contraditório/inesperado (desdobra-se da boa fé objetiva, considerando a tardia busca pela paternidade) Esta Corte entende que o reconhecimento de dano moral em matéria de família é situação excepcionalíssima, admitida a responsabilidade civil dos pais somente em casos extremos de efetivo excesso nas relações familiares. impossibilidade de indenização por abandono afetivo sob o fundamento de que a "legislação pertinente prevê a punição específica - perda do poder familiar - nos casos de abandono do dever de guarda e educação dos filhos.
7	1.087.561-RS	4ª	13/06/2017	Em razão do abandono afetivo, não. Os danos morais foram fixados, sobretudo, em razão do abandono material, considerando que o genitor é rico e o filho vivia em condições de miserabilidade.	"ficou demonstrada a ausência voluntária e injustificada do pai".	Colhe-se dos autos que F DA S DE M - MENOR IMPÚBERE, representado por sua mãe, P A A DA S, ajuizou ação de indenização por danos materiais e morais contra R A DE M, afirmando que nasceu em 08/01/1996 e que seus genitores, apesar de não serem casados formalmente, conviveram por "vários anos", sendo que, após o nascimento do requerente, houve a separação do casal. Afirma que morou com o requerido por um período, no entanto, por decisão judicial, a guarda foi transferida para a mãe e, a partir deste momento, o pai deixou de visitá-lo, não compareceu nas visitas designadas pelo Conselho Tutelar, deixando de prestar auxílio material e efetivo. Relata que vive em estado de miséria, muitas vezes sem alimentação nem vestuário adequado,	Não há dever jurídico de amor e afeto e sim, de sustento, guarda e educação dos filhos. Os sentimentos devem ser algo espontâneo. A tentativa de regulamentar o afeto e a convivência entre pais e filho, sancionando sua falta com indenização punitiva, tornaria mais conflituosa a relação, dificultando para ambas as partes a esperança de reaproximação no futuro. Impossibilidade de quantificar tal espécie de indenização. Ressalta-se que a falta de afeto não constitui ato ilícito, mas este fica configurado diante do descumprimento do dever jurídico de adequado amparo material. Desse modo, estabelecida a correlação entre a omissão voluntária e injustificada do pai quanto ao amparo material e os danos morais ao filho dali decorrentes, é possível a condenação ao pagamento de reparação por danos morais, com fulcro também no princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da Constituição Federal). Nesse caso, não se está adotando a linha de julgado do RESP 1159242/SP que admitiu a reparação de dano moral por abandono afetivo [...] Nesta oportunidade, diferentemente, leva-se em consideração, sobretudo, o dano moral causado pelo pai ao filho, em

						reside em um cubículo, não possui cama e dorme em um pedaço de esponja no chão, sendo que o pai possui 1.440 hectares de terras, onde explora plantação de arroz, imóvel na cidade do Rio de Janeiro, terrenos e várias cabeças de gado.	razão de abandono material".
8	1.579.021-RS	4ª	29/11/2017	Não.	Incapacidade de cuidar "afetuosamente"; A caracterização do que deva ser considerado abandono afetivo passível de indenização vem sofrendo interpretação bastante restritiva, a partir do leading case da relatoria da Ministra Nancy Andrighi, o único em que reconhecido o direito à indenização por abandono afetivo. Desde a gravidez e mesmo após, com o nascimento da autora, o demandado não quis reconhecer a paternidade, não quis participar da vida da filha.	A falta de convivência decorreu da circunstância de a paternidade ter sido declarada em decisão judicial. A autora argumenta que, após o reconhecimento judicial de paternidade, foi ainda assim afetivamente abandonada a partir de 2012 quando era maior de idade. Relata de que, em razão desse abandono, ela teria se entregue ao consumo de drogas e passado por traumas psicológicos.	O dever de cuidado compreende o dever de sustento, guarda e educação dos filhos. Não há dever jurídico de cuidar afetuosamente, de modo que o abandono afetivo, se cumpridos os deveres de sustento, guarda e educação da prole, ou de prover as necessidades de filhos maiores e pais, em situação de vulnerabilidade, não configura dano moral indenizável; A falta de convivência da ora recorrente com seu genitor decorreu da circunstância de a paternidade ter sido declarada em decisão judicial, motivo pelo qual a ausência de convivência e afeto não configurou ato ilícito. Neste último caso, não poderia ser imposto um laço de cuidado e afeto que nunca existiu, de modo que não haveria dano indenizável; Incapacidade de reparação pecuniária para casos de abandono afetivo; Defenderam que, no caso de descumprimento do dever de cuidado (que, no entendimento da 4ª turma, é restrito ao sustento, educação e guarda da prole) a legislação já prevê punição de perda do poder familiar Afetividade não é dever jurídico - impossibilidade da falta de afeto, por si só, constituir ato ilícito; Estrita excepcionalidade do dever de indenização por abandono afetivo, quando de gravíssimo descaso, para assegurar que sentimentos - que deveriam ser espontâneos - não sejam mercantilizados no judiciário Há inclusive casos em que a convivência com o genitor é prejudicial para o menor. Não cabe ao Estado regular ou impor um dever que não se extrai do ordenamento jurídico.
9	1.698.728-MS	3ª	04/05/2021	Sim.	Abandono afetivo demonstrado pela manifestação do desejo dos pais adotivos de não querer mais a adotanda morando	a criança foi adotada quando já possuía 09 anos, vinda de anterior destituição de poder familiar e de considerável período de acolhimento institucional, por um casal de idosos de 55 e 85 anos e que já possuía um	Apesar da falha estatal em admitir a adoção no contexto mencionado, a adoção exige elevado senso de responsabilidade parental, diante da necessidade de considerar as diferenças de personalidade, as idiosincrasias da pessoa humana e, especialmente, a vida pregressa da criança adotada, pois o filho

					consigo.	filho biológico de 30 anos ao tempo da adoção; Abandono afetivo de pais adotivos, devolução da filha adotada ao acolhimento após 3 anos de convivência, diante de contexto de conflito familiar, agravado pelo despreparo emocional e psicológico do casal adotante, em que os pais adotivos manifestaram o desinteresse em resolver o conflito, e sim, preferiram devolvê-la ao acolhimento. Constatação pela equipe técnica de indícios de transtornos cognitivos, emocionais e comportamentais que levaram ao seu retorno ao acolhimento e à perda do poder familiar pelos adotantes.	decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se se constatar a existência de vícios ocultos.
10	1.887.697-RJ	3ª	21/09/2021	Sim.	Omissão dos pais que representem violação ao dever de cuidado: descumprimento do dever jurídico de exercer a paternidade de maneira responsável; genitor deixou de participar de qualquer forma de sua educação, criação e desenvolvimento. Ausência de figura paterna.	Ruptura abrupta do laço que mantinha com a filha após a dissolução da união estável que tinha com a mãe, quando todos os vínculos afetivos se encontravam estabelecidos. Desassociação das figuras de ex-marido e de ex-pai. Participação em compromissos de maneira claramente "protocolar", ou seja, "vez ou outra", com a não caracterização do dever de cuidado.	Violação ao dever de cuidado + Dano + Nexo causal (responsabilidade civil); Ruptura abrupta do vínculo afetivo; Dano psicológico concreto, comprovado por laudo pericial; Existe a figura de ex-marido, mas não existe de ex-pai e ex-filho. "amar é faculdade, mas cuidar é dever": para a ministra Nancy Andrihgi, há deveres de convívio, cuidado, educação, transmissão, de atenção, acompanhamento do desenvolvimento sociopsicológico dos filhos: "Amar é faculdade, cuidar é dever". A seu ver, além do estabelecido na lei, "os pais devem garantir aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para adequada formação psicológica e inserção social". Afastou-se a ideia de que o abandono afetivo apenas se resolveria sob a ótica de prestação de alimentos ou da perda do poder familiar, pois sua reparação possui fundamento jurídico próprio, que é o descumprimento do dever jurídico dos pais de exercer a parentalidade de maneira responsável.
11	1.981.131-MS	3ª	08/11/2022	Sim.	Ruptura abrupta do vínculo familiar; frustração à legítima expectativa de manutenção do vínculo	Casal de adotantes que desistiram da adoção no curso do estágio de convivência. Adotando passou a conviver com os pretensos adotantes aos quatro anos de idade e permaneceu sob a guarda destes por	Ruptura abrupta do vínculo afetivo; a assunção do encargo de cuidar da criança, seguida da abrupta ruptura do vínculo familiar com a desistência da adoção configura ato ilícito; a frustração à legítima expectativa de manutenção do vínculo e os problemas psíquicos caracterizam dano indenizável, inclusive mediante

					<p>oito anos, quando foi devolvido a uma instituição acolhedora. Desistência tardia que causou ao adotando dor, angústia e sentimento de abandono, sobretudo porque já havia construído uma identidade em relação ao casal de adotantes e estava bem adaptado ao ambiente familiar, possuindo a legítima expectativa de que não haveria ruptura da convivência com estes, como reconhecido no acórdão recorrido.</p>	<p>prestação de alimentos; Não há dúvida de que assistia aos recorrentes o direito de desistir do procedimento de adoção. Contudo, todo direito subjetivo deve ser exercido com a finalidade social que lhe é inerente, sob pena de restar configurado o abuso. art. 187 CC - abuso de direito ~ato ilícito: "também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes." Frustração da expectativa de ser adotado com quebra da confiança, elemento essencial da vida social e da ordem jurídica.</p>
--	--	--	--	--	--	--